



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 104/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa/Aditiva n.º 08/2025 ao PL 101/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

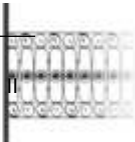
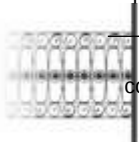
A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

Este é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno².

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.





No aspecto material, a emenda parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual encontra amparo no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios. O dispositivo autoriza o Poder Legislativo a apresentar emendas, desde que compatíveis com o PPA e a LDO e que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. A presente emenda cumpre rigorosamente tais requisitos, pois promove o remanejamento de recursos entre dotações, sem implicar aumento da despesa global, e a ação proposta está alinhada às políticas de desenvolvimento rural e fortalecimento da agricultura familiar, que são de inequívoco interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a emenda não apresenta óbices. Por se tratar de uma realocação de despesas discricionárias, não há criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. A anulação da despesa na Secretaria de Governo para suplementar a dotação na Agricultura demonstra o equilíbrio orçamentário da medida, mantendo a responsabilidade na gestão fiscal.

Formalmente, a emenda está bem estruturada, identificando claramente as dotações de origem e de destino dos recursos, e apresenta uma justificativa robusta que detalha os benefícios socioeconômicos esperados com o fortalecimento do programa Vale Feira.

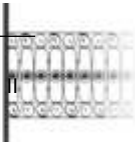
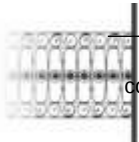
Quanto ao conteúdo da emenda, inexistente óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty³, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino

³ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispora de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO

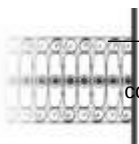


pela constitucionalidade e legalidade da emenda impositiva n.º 01/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 22 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty



Rua Manoel Torres, 45 - Parque Imperial - CEP: 23970-000 - Paraty - RJ

Autenticar documento em autenticidade

com o identificador 310033003800350039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.003/2020.

www.paraty.rj.leg.br

